PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058916-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: YURI MIRANDA RIBEIRO e outros (2) Advogado (s): LUCAS CARVALHO SILVA, LEONARDO SANTOS BRITO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) E ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA). PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPETRANTES ALEGAM QUE A DROGA FOI ENCONTRADA EM UM CARRO ABANDONADO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO. VEDADO O REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANEADA. AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/09/2024. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA P.G.J. PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por LUCAS CARVALHO SILVA e LEONARDO SANTOS BRITO em favor de YURI MIRANDA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo. 2. Relatam que o Paciente foi preso em flagrante em 21/09/2024, por volta das 13h50min, no município de Jequié /BA, por supostamente armazenar, em um veículo com placa adulterada, 148 (cento e quarenta e oito) tabletes de substância com odor e características de maconha, distribuídos em 6 (seis) fardos, pesando aproximadamente 130 kg (cento e trinta guilogramas). 3. Sustentam que não há indícios de autoria, bem como que a audiência de custódia ocorreu depois do prazo legal. Asseveraram também ausência de fundamentação do decreto constritor, pugnando ainda pela substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. 4. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal. 5, Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico, com relação às alegação de negativa de autoria. 6. No que se refere à audiência de custódia, do exame dos autos da APF nº 8006296-12.2024.8.05.0141, observa-se que em 25/09/2024 foi realizada a referida audiência, ocasião em que a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão, ou concessão da liberdade provisória, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, determinando o magistrado a quo pela conclusão dos autos para decisão. 7. Nesse diapasão, o pequeno lapso

temporal verificado, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial e nem se evidencia como motivo hábil a justificar, isoladamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tratando-se de mera irregularidade. 8. Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritor, ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada plantonista fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, destacando a significativa quantidade de droga encontrada na posse do custodiado, bem como a sua vida pregressa, na medida em que o próprio Paciente informara que já fora preso por roubo, em Juiz de Fora/MG. 9. Em audiência de custódia, a Defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória ou relaxamento da prisão e, em decisão exarada em 27/09/2024, o magistrado primevo da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, indeferira o pleito defensivo, mantendo a prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da quantidade significativa de droga apreendida, bem como diante da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, assim como pela conveniência da instrução criminal e, finalmente, por ausência de alteração do quadro fático. 10. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo tanto a magistrada plantonista, como o juiz titular da 1º Vara Criminal de Jequié/Ba singular destacado a necessidade de garantia da ordem pública. em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, destacando a apreensão de 130 guilos de maconha, em um veículo com restrição por roubo/ furto, levando-se ainda em consideração o perigo da reiteração delitiva e ausência de alteração fática, deixando, por consequinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para assegurar o resultado útil do processo. 11. Nesse contexto fático, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 12. Parecer da douta Procuradora de Justiça Armênia Cristina Santos pelo conhecimento e denegação da ordem. 13. Não conhecimento do pleito de assistência judiciária gratuita e da alegação de negativa de autoria. 14. Conhecimento das alegações de desfundamentação do decreto constritor, excesso de prazo para realização da audiência de custódia e do pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8058916-36.2024.8.05.0000, impetrado por LUCAS CARVALHO SILVA e LEONARDO SANTOS BRITO, Advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Jequié/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058916-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: YURI MIRANDA RIBEIRO e outros (2) Advogado (s): LUCAS CARVALHO SILVA, LEONARDO SANTOS BRITO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por LUCAS CARVALHO SILVA e LEONARDO SANTOS BRITO em favor de YURI MIRANDA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo. Relatam que o Paciente foi preso em flagrante em 21/09/2024, por volta das 13h50min, no município de Jequié /BA, por supostamente armazenar, em um veículo com placa adulterada, 148 (cento e guarenta e oito) tabletes de substância com odor e características de maconha, distribuídos em 6 (seis) fardos, pesando aproximadamente 130 kg (cento e trinta quilogramas). Afirmam que a audiência de custódia somente foi designada para 25/09/2024, violando o prazo legal de 24 horas para a sua realização, motivo pelo qual requer o relaxamento da prisão. Argumentam que não há indícios de autoria, uma vez que a droga supramencionada estava em um veículo abandonado às margens da rodovia BR 116 e que o paciente não estava no local e não foi visto conduzindo o veículo em questão. Acrescentam que o Paciente estava comprando um bilhete de passagem de ônibus para sua cidade natal quando foi abordado por policiais federais que lhe imputaram a propriedade da droga referida e prenderam-no em flagrante. Aduzem que o magistrado plantonista homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, proferindo decisão que não possui fundamentação concreta. Salienta que a reincidência delitiva não constitui fundamento idôneo para o decreto de prisão preventiva. Sustentam que os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes. Pleitearam, liminarmente, pela concessão da liberdade ou, subsidiariamente, a adoção de medidas cautelares diversas. No mérito, requerem a confirmação da medida. Requerem também a concessão a assistência judiciária gratuita. Anexaram documentos. Liminar indeferida no ID nº 69970614. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, (ID nº 70156324). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 70274778. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058916-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: YURI MIRANDA RIBEIRO e outros (2) Advogado (s): LUCAS CARVALHO SILVA, LEONARDO SANTOS BRITO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por LUCAS CARVALHO SILVA e LEONARDO SANTOS BRITO em favor de YURI MIRANDA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante em 21/09/2024, por volta das 13h50min, no município de Jequié /BA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/0, por armazenar, em um veículo com placa adulterada, 148 (cento e quarenta e oito) tabletes de substância com odor e características de maconha, distribuídos em 6 (seis) fardos, pesando aproximadamente 130 kg (cento e trinta quilogramas), cuja prisão foi convertida em preventiva, no dia seguinte. 1. DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Postulam os Impetrantes pedido de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). É caso de não conhecimento do habeas corpus, nessa parte, pois proclamam que o Paciente não possui condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, o pedido ora analisado já fora concedido ao Paciente pela própria

Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, além do artigo 7º da Lei Federal n.º 11.636/2007, os quais determinam, antecipadamente, a gratuidade da ação de habeas corpus, não havendo sequer contradição jurisprudencial quanto ao tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. 0 art. 7º da Lei 11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.003.966/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) Assim sendo, não conheço do pedido. 2. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação de que as drogas encontradas não lhe pertenciam não pode ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 3. DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Aduzem os Impetrantes que a realização da audiência de custódia não ocorreu dentro da 24 horas após a prisão, argumentando que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sem que o preso fosse ouvido em audiência de custódia, configurando manifesta ilegalidade. Do exame dos autos da APF nº 8006296-12.2024.8.05.0141, observa-se que em 25/09/2024 foi realizada audiência de custódia, ocasião em que a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão, ou concessão da liberdade provisória, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, determinando o magistrado a quo pela conclusão dos autos para decisão. Nesse diapasão, o pequeno lapso temporal verificado, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial e nem se evidencia como motivo hábil a justificar, isoladamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tratando-se de mera irregularidade. Neste sentido, é a orientação Supremo Tribunal Federal: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR JUÍZO PLANTONISTA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE, NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas após a

prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal. A redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 3. Admite-se a realização posterior da audiência de custódia, ocasião em que o juízo de origem poderá avaliar o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.(STJ - AgRq no HC: 675620 SP 2021/0194683-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção ativa. Crime permanente. Prisão preventiva. Natureza e quantidade da droga. Prisão domiciliar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Audiência de custódia. Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a "Constituição dispensa o mandado iudicial para ingresso forcado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedente. 2. As instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do STF no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A autoridade impetrada consignou que o paciente "não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho menor, não atendendo, portanto, à exigência legal". Ressaltou-se que "não há notícia de que o paciente se enquadra na situação de pessoa de grupo de risco, sendo que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus no sistema penitenciário já estão sendo adotadas pelas autoridades estaduais". Nessas condições, não há situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva acerca da concessão de prisão domiciliar. 4.A Primeira Turma do STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não afastando a prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e observados direitos e garantias versados na Constituição Federal"(HC 198.784, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 203256 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) —grifos acrescidos AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor da Súmula 691/STF. é inadmissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre

a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada. 2.A ausência de realização de audiência de custódia é irregularidade que não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (HC 198896 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021) -grifos acrescidos 3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Consta dos Autos de Prisão em Flagrante que, no dia 21/09/2024, às 13h50, no município de Jequié/BA, na BR 116 KM 669, por uma equipe composta por integrantes do Grupo de Patrulhamento Tático da PRF Jeguié, que se deslocou para prestar apoio a equipe ordinária da PRF Jequié após encontrarem o veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, cor prata, placa ORG1A97 às margens da BR após saída de pista. Ao chegar ao local fora constatado que dentro do veículo estavam 148 tabletes de substância com odor e características de maconha, distribuídos em 6 fardos, pesando aproximadamente 130 KG. Realizado procedimento de identificação veicular avançado, fora constatado que o veículo em questão na verdade seria o MMC/ ASX GLS2WD, placa LUF9F56 com ocorrência de roubo datada de 07/09/2024 na cidade do Rio de Janeiro/RJ (B.O. nº 7505). Como o fato ocorreu próximo a um terminal rodoviário, as equipes deslocaram até o local e constataram que o Paciente, pouco antes da chegada da equipe PRF havia surgido do matagal e questionado nos guichês se havia passagem para Minas Gerais. Ao ser questionado, o Paciente relatou que havia comprado há cerca de dois dias uma passagem na empresa UNIDA, em Juiz de Fora, mas não soube informar qual seria o destino que iria, nem o real motivo de estar naquele local. Relatou que adquiriu essa passagem por cerca de R\$ 1.500,00. Após os policiais ressaltarem que aquela empresa não faz linha para a cidade de Jeguié/BA o Paciente calou-se e informou que só falaria em Juízo. Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada plantonista fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, destacando a significativa quantidade de droga encontrada na posse do custodiado, bem como a sua vida pregressa, na medida em que o próprio Paciente informara que já fora preso por roubo, em Juiz de Fora/MG. Em audiência de custódia, a Defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória ou relaxamento da prisão e, em decisão exarada em 27/09/2024, o magistrado primevo da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, indeferira o pleito defensivo, mantendo a prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da quantidade significativa de droga apreendida, bem como diante da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, assim como pela conveniência da instrução criminal e, finalmente, por ausência de alteração do quadro fático. Vejamos a decisão que reavaliou a prisão preventiva: "(...) No presente caso, a análise dos autos revela que o

custodiado foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e receptação qualificada, delitos de alta gravidade e com repercussão social significativa. Para a concessão da liberdade provisória, é necessário verificar a ausência dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. De outro ângulo, o crime pelo qual o requerente foi preso têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A materialidade do delito e a autoria pelo requerente é informada pelas declarações constantes nos autos do APF, sobretudo pelo laudo provisório de constatação das substâncias apreendidas. Garantia da Ordem Pública. A gravidade concreta do delito imputado ao requerente, evidenciada pela natureza da droga apreendida e pela quantidade, indica que a sua liberdade representa risco à ordem pública. A manutenção da prisão é necessária para evitar a reiteração delitiva, considerando que a liberdade do acusado poderia propiciar a continuidade da prática criminosa, afetando a tranquilidade social e a segurança da comunidade. Garantia da Instrução Criminal. Ademais, a manutenção da prisão preventiva do custodiado é necessária para a conveniência da instrução criminal. A liberdade do flagranteado poderia acarretar riscos à coleta de provas, seja pela possibilidade de influenciar testemunhas, seja pela eventual destruição ou ocultação de elementos probatórios. Ausência de Alteração Fática. Desde a prisão em flagrante até a presente data, não houve qualquer alteração fática que justificasse a modificação da medida cautelar de prisão preventiva. O quadro probatório inicial que fundamentou a prisão em flagrante permanece inalterado, corroborando a necessidade de manutenção da custódia preventiva. Conclusão. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de YURI MIRANDA RIBEIRO, mantendo a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos do art. 312 e art. 313, ambos do CPP (...)". Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo tanto a magistrada plantonista, como o juiz titular da 1º Vara Criminal de Jeguié/Ba singular destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, destacando a apreensão de 130 quilos de maconha, em um veículo com restrição por roubo/furto, levando-se ainda em consideração o perigo da reiteração delitiva e ausência de alteração fática, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para assegurar o resultado útil do processo. Por oportuno, não se pode olvidar que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de insegurança, de intranguilidade e de impunidade efetivamente causado com a prática de crimes. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a gravidade delitiva, extraída da forma de execução do crime, somado ao risco de reprodução dos fatos criminosos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 110927/MG-Relator: Min. Felix Fischer - 7.6.2019). Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO QUE PERMANECEM HÍGIDOS. PRESENCA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados

e discutidos os autos dos Habeas Corpus nº 8031762-14.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. (TJ-BA - HC: 80317621420228050000 Des. Mário Alberto Hirs - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DA NULIDADE POR PROVAS ADQUIRIDAS MEDIANTE TORTURA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HÁ PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA QUE CORROBORE AS SUPOSTAS TORTURAS SOFRIDAS PELO PACIENTE. LAUDO CONTRÁRIO A EXISTÊNCIA DE FERIMENTOS RECENTES. PALAVRA DO PACIENTE NÃO É ABSOLUTA. ACERCA DAS FOTOGRAFIAS. AS IMAGENS JUNTADAS AOS AUTOS JÁ ERAM CARENTES DE FORCA PROBATÓRIA DEVIDO À CONTRADIÇÃO DO LAUDO AS MESMAS FOTOGRAFIAS FORAM UTILIZADAS EM ACÕES DE HABEAS CORPUS DISTINTAS, SEM FAZER REFERÊNCIA DA IMAGEM À RESPECTIVA AÇÃO, TORNANDO-SE PRATICAMENTE INUTILIZÁVEIS. NÃO HÁ COMO PROVAR QUE QUALQUER DAS IMAGENS SE REFERE AO CONTEXTO DE FLAGRÂNCIA DESCRITO NOS AUTOS. A CONTRA PROVA A SER PRODUZIDA CONTRA O LAUDO DEVERIA TER SIDO UMA PROVA PERICIAL, QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS. DA NULIDADE POR DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVIOLABILIDADE DO LAR. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COMPROVAM A SITUAÇÃO FÁTICA NA QUAL AS PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM CONOUISTADAS MEDIANTE ENTRADA NO DOMICÍLIO DO PACIENTE. SEM MANDADO JUDICIAL. TODAVIA, COM SUSPEITAS ANTERIORES FUNDAMENTADAS QUE JUSTIFICAVAM O ADENTRAMENTO FORÇADO À RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA AUTORIZA A ENTRADA FORÇADA DOS PREPOSTOS DO ESTADO. PACIENTE CONFESSOU QUE GUARDAVA SEIS SACOS PLÁSTICOS CONTENDO COCAÍNA NA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. NAO ACOLHIMENTO. DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E LASTREADO NOS FATOS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. PACIENTE CONFESSA RELACIONAMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA EM INTERROGATÓRIO. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS PROCESSOS PENAIS EM ABERTO. DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PACIENTE EFETIVAMENTE PRESO NA POSSE DE COCAÍNA. INCABÍVEL DA ANÁLISE DE PENA NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA É INCABÍVEL. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319 DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8036850-33.2022.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram como impetrantes as advogadas Stefanni de Morais Brito, OAB/BA nº 56.616 e Desiree Ressutti Pereira, OAB/BA nº 65.054 e, como impetrado, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador,(TJ-BA - HC: 80368503320228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2022) Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública

pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Nesse diapasão, a reincidência delitiva não foi o único fundamento utilizado para a manutenção da prisão do réu, pois restou evidenciada a necessidade da garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta, bem como pelo perigo da reiteração delitiva e conveniência da instrução penal. 4. DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Os Impetrantes apontam a possibilidade de aplicar ao Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O pleito, em exame, também, não merece subsistir. Dadas as circunstâncias do cometimento do delito, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos. Nesse contexto fático, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Evidencie-se que embora a Lei nº 12.403/11 tenha acentuado o caráter de ultima ratio da prisão preventiva, não se pode perder de vista que o princípio da proporcionalidade também visa tutelar a sociedade, sob o enfoque da proibição da proteção deficiente, significando que o cárcere, no contexto das medidas cautelares, muito embora materialize o mais violento meio de coerção estatal, ainda mostra-se necessário, em determinados casos. Como relatado pelo Ministério Público ao emitir parecer favorável à decretação da prisão preventiva: "com efeito, a captura do aculpado YURI MIRANDA RIBEIRO, foi realizada quando o mesmo "transportava", para fins de comercialização, 148 (cento e quarenta e oito) tabletes de maconha, sem autorização, ou em desacordo com restrição legal, conforme Laudo de Exibição e Apreensão de Num. 465092466 - Pág. 12. Nas mesmas circunstâncias fáticas foi apreendido o veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, conduzido pelo flagranteado, após verificação, foi constatado restrição de furto/roubo, bem como um celular, Marca: Motorolla, Cor: Azul, Fabricação: Sem informação. Pela análise do referido auto, chega-se à conclusão, pelo menos provisória, de que os atos criminosos praticados pelo flagranteado tipificam os delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e artigo 180, § 1º do CPB. Saliente-se que os crimes praticados pelo aculpado (tráfico de drogas e receptação) revelam grau elevado de periculosidade a toda sociedade local, que sofre com as mazelas do comércio e consumo desenfreado de drogas nesta comarca. "Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias

apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal. Como sucedâneo, conclui-se que o édito constritor apresenta fundamentação robusta e idônea, sendo forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes nem adequadas ao caso vertente. A Douta Procuradora de Justiça, Drª Armênia Cristina Santos compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 70247478), pela denegação do presente writ, nos sequintes termos: "(...) Inicialmente, cumpre destacar que possuem indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme consta no Auto de Exibição e Apreensão o (ID 465092466, fls. 12, processo 8006296-12.2024.8.05.0141), Laudo de Exame Pericial (ID 465092466, fls. 26 processo 8006296-12.2024.8.05.0141), e depoimentos das testemunhas (ID 465092466, fls. 09 e 16 processo 8006296- 12.2024.8.05.0141). Para a decretação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. No caso em exame, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação penal, ante ao risco de fuga, e garantir a ordem pública, em virtude da periculosidade do agente, que é contumaz na atividade criminosa. Assim, conforme entendimento jurisprudencial, quando há indícios de que o acusado possa voltar a delinquir, não há que se falar em ilegalidade na decretação da preventiva baseada na vida pretérita do paciente, como se reguer a defesa. Não existe ilicitude na utilização dessa reincidência como fundamento vez que prova que se solto existe grandes possibilidades de voltar a delinguir, bem como a periculosidade do agente. Logo, no presente caso, resta evidente a necessidade de resquardar a ordem pública ante o risco da reiteração delitiva. Desse modo, considerando o exposto acima, opina esta Procuradoria Criminal pela DENEGAÇÃO DA ORDEM... Em relação a esse pleito, encontra-se superado, tendo em vista que ao analisarmos os indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como os requisitos necessários para o cabimento da prisão preventiva, observamos ser a prisão a medida mais adequada para o caso em tela, não podendo se falar em aplicabilidade de medidas alternativas... E certo que a audie ncia de custo dia deve ser realizada em ate 24 horas apo s a prisa o em flagrante do paciente, contudo o atraso na sua realizaça o, por si so , na o implica nulidade, pois constitui mera irregularidade... Dito isso, inexiste nulidade a ser sanada nos autos, merecendo a referida tese a denegação..." 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO PRESENTE MANDAMUS E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16